



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 138, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Determina procedimentos para o controle do fornecimento de bordo de navios em tráfego internacional, com o registro para despacho aduaneiro de exportação, no SIS-COMEX, após o embarque da mercadoria.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º As operações de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, realizadas na jurisdição desta Alfândega obedecerão ao disposto nesta portaria.

Art. 2º Para cada fornecimento de bordo a ser realizado a empresa fornecedora apresentará ao servidor do plantão 2 (duas) vias do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Art. 3º O servidor de plantão verificará se as mercadorias estão de acordo com a nota fiscal, carimbará e assinará as duas vias recebidas autorizando o fornecimento, devolverá uma das vias para que o interessado solicite ao capitão do navio o ateste do recebimento das mercadorias e guardará a outra via.

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no inciso I do art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, o fornecedor deverá apresentar ao plantão desta Alfândega todas as Declarações de Exportação - DE referentes aos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente.

§1º As DE mencionadas no caput já deverão estar devidamente averbadas, e conterão seu extrato e as vias das notas fiscais atestadas pelo comandante do navio.

§2º Após a verificação pelo servidor do plantão, os documentos serão devolvidos ao exportador, conforme §5º do art. 18 da IN SRF nº 28, de 1994.

Art. 5º Ao final de cada quinzena, o servidor do plantão verificará as empresas que deixaram de promover os respectivos despachos e listará as empresas fornecedoras de consumo de bordo que estiverem inadimplentes.

Parágrafo único. Enquanto não regularizarem a situação, estas empresas estarão impedidas de realizar novas operações de fornecimento de bordo, conforme disposto no §2º do art. 56 da IN SRF nº 28, de 1994.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
ALINE APARECIDA BELARMINO	068.143.709-05	10909.722670/2013-33
CASSIA RAQUEL HOLLEN DE CASTRO	795.933.059-04	10909.722706/2013-89
GRAZIELLE PEREIRA	078.789.989-57	10909.722813/2013-15
IAGO RAMON FERREIRA	086.744.769-96	10909.721825/2013-14
JONATA DE PAIVA GOMES	020.787.713-09	10909.722708/2013-78
LEONEL DE ABREU	074.628.979-03	10909.722657/2013-84
LUCIANO ROCK	289.251.368-56	10909.722816/2013-41
PAULA CAMILA MARTINS	082.267.029-17	10909.722860/2013-51
PRISCILA REINERT	056.525.079-50	10909.722814/2013-51
VINICIUS VARGAS VITORINO	095.534.269-48	10909.722351/2013-28

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interventores no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROSETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros:

NOME	CPF	PROCESSO
RAFAEL ARLINDO CERVO	908.138.809-63	10909.000079/95-05

Art. 2º O Despachante Aduaneiro retromencionado, também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interventores no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROSETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e com base na decisão exarada na Ação Ordinária nº 5000398-90.2013.404.7101- 2ª Vara Federal de Rio Grande, resolve:

1. REATIVAR o Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	Processo
Adalmir Amaral Correa	617.742.780-49	Ação Ordinária - 5000398-90.2013.404.7101/RS

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Torna sem efeito exclusão de pessoa jurídica do Refis.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 45, de 06.11.2013, publicada no D.O.U. Nº 217, de 07.11.2013, que excluiu do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, a pessoa jurídica CONTABILIDADE WEIRICH LTDA ME, CNPJ 93.550.317/0001-82, tendo em vista a referida pessoa jurídica pertencer à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF
Delegado

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 622, DAT DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 9.215.004 (nove milhões, duzentos e quinze mil e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 26.761.643,25 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/11/2013	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	2.904138	62.620	181.857,12
1º/1/2008	1º/1/2038	2.904138	2.586.946	7.512.848,18
1º/1/2009	1º/1/2039	2.904138	1.021.643	2.966.992,25
1º/1/2010	1º/1/2040	2.904138	1.671.575	4.854.484,47
1º/1/2011	1º/1/2041	2.904138	1.290.458	3.747.668,11
1º/1/2012	1º/1/2042	2.904138	2.335.828	6.783.566,85
1º/1/2013	1º/1/2043	2.904138	245.934	714.226,27
TOTAL			9.215.004	26.761.643,25

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.437, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e considerando a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Justiça - CEMJ, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 848, de 1º de junho de 2006, do Ministério da Justiça.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Comissão de Ética do Ministério da Justiça - CEMJ, constituída pela Portaria nº 1.660, de 7 de agosto de 2012, do Ministério da Justiça:

I - atuar como instância colegiada com funções consultivas dos dirigentes e servidores em exercício no Ministério da Justiça;

II - supervisionar no âmbito do Ministério da Justiça a aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e do Código de Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria nº 1.516, de 12 de setembro de 2006, do Ministério da Justiça, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP ou ao Ministro de Estado da Justiça propostas para seu aperfeiçoamento;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina, promovendo sua ampla divulgação;

III - representar o Ministério da Justiça na Rede de Ética do Poder Executivo Federal, de que trata o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV - orientar, aconselhar e responder consultas sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

V - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VI - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

VII - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

VIII - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

IX - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

X - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XI - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XII - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, podendo também:

a) sugerir à autoridade competente a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir à autoridade competente o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir à autoridade competente a remessa de expediente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;

XIII - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XIV - notificar as partes sobre suas decisões;

XV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XVI - dar publicidade a seus atos, observada a restrição do art. 13;

XVII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XVIII - indicar representantes locais, que serão designados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A CEMJ será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, designados por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º A atuação na CEMJ é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Presidente da CEMJ será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 3º Cessará a investidura de membros da CEMJ com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP.

§ 4º Cada titular e seu respectivo suplente deverão estar lotados preferencialmente em órgãos ou unidades diferentes do Ministério da Justiça.

Art. 3º A CEMJ contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da CEMJ, e designado por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CEMJ.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As deliberações da CEMJ serão tomadas por maioria de votos de seus membros titulares ou suplentes.

Art. 5º A CEMJ se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 6º A pauta das reuniões da CEMJ será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou do Secretário-Executivo, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos, mediante deliberação.

Art. 7º Os trabalhos da CEMJ serão desenvolvidos em observância aos seguintes princípios fundamentais:

I - preservação da honra e da imagem da pessoa investigada;

II - proteção da identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III - atuação com independência e imparcialidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Aos membros da CEMJ incumbe:

I - ao Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões da CEMJ;

b) determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária à ética, bem como as respectivas diligências e convocações;

c) representar a CEMJ, e providenciar a execução de suas decisões;

d) autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos;

e) decidir os casos de urgência, ad referendum da CEMJ;

f) tomar os votos, proferindo voto de qualidade em caso de empate e proclamar os resultados;

g) designar relator para os processos;

h) orientar os trabalhos da CEMJ, ordenar os debates e concluir as deliberações;

i) delegar aos demais integrantes e ao Secretário-Executivo da Comissão competências para tarefas específicas; e

j) convocar membro suplente em substituição a membro titular ausente; e

II - aos demais membros:

a) examinar as tarefas que lhes forem submetidas, emitindo parecer conclusivo e fundamentado;

b) solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CEMJ;

c) representar a CEMJ, por delegação do Presidente;

d) pedir vista de matéria em deliberação;

e) comunicar ao Presidente, antecipadamente e por escrito, eventuais ausências ou afastamentos; e

f) elaborar relatórios.

Art. 9º Compete ao Secretário-Executivo da CEMJ:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres, a fim de subsidiar o processo de tomada de decisão da CEMJ;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CEMJ;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no MJ; e

IX - executar outras atividades determinadas pela CEMJ.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação, de que trata o art. 1º, inciso II, alínea "c".

CAPÍTULO V DOS MANDATOS

Art. 10. Os membros da Comissão cumprirão mandatos não coincidentes de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos no ato de designação.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma vez o membro que for designado para cumprir o mandato complementar caso o mesmo tenha iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º Caso o mandato complementar tenha iniciado após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro que o exercer poderá ser conduzido ao posterior mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma recondução.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 11. As fases processuais no âmbito da CEMJ serão as seguintes:

I - procedimento preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de ACPP;

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em processo de apuração ética;

II - processo de apuração ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. realização de diligências;

2. manifestação do investigado; e

3. produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência ou conterà sanção, recomendação a ser aplicada, ou proposta de ACPP.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de atuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CEMJ, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CEMJ.

Art. 15. A CEMJ, sempre que constatar indícios de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

§ 1º O denunciado será notificado sobre a remessa de cópia dos autos.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, em caráter excepcional, a CEMJ poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 16. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em ementa, com omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam sua identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público será ainda remetida à CEP para registro no banco de dados de sanções.

Art. 17. Os setores competentes do Ministério da Justiça e de seus órgãos e entidades vinculadas darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CEMJ, conforme determina o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada no caput implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos, a CEMJ terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII DO RITO PROCESSUAL

Art. 18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEMJ, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade federal.

Art. 19. O procedimento preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela CEMJ, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 18.

Parágrafo único. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CEMJ e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Art. 20. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEMJ poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 21. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CEMJ, podendo ser protocolada diretamente na sua sede ou encaminhadas por via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A CEMJ expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

